

SEIKI REFRIGERAÇÃO

AR-CONDICIONADO

PREZADO(A) SR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO BADESUL DESENVOLVIMENTO S.A. - AGÊNCIA DE FOMENTO/RS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0005/2024 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 24/4000-0000077-5

SEIKI REFRIGERAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 17.895.041/0001-96, com sede na Santa Fé, nº 280, Bairro Agronomia, Porto Alegre/RS, CEP 91.540-100, por intermédio do seu representante legal infra-assinado, vem perante a presença de Vossa Senhoria por intermédio do presente instrumento, interpõe, **CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**, interposto pela licitante **D. R. DE CASTROS CLIMATIZAÇÃO**, já qualificada, conforme razões e fundamentos a seguir expostos:

TEMPESTIVIDADE

O prazo para apresentação para contrarrazões é de 05 (cinco) dias úteis, até a data de 19/06/2024 às 18:01hs, conforme manifestado pelo Pregoeiro no chat referente ao certame, conforme verificado abaixo:

Prazo para razões: 05/06/2024 18:00 até 12/06/2024 18:00
Prazo para contrarrazões: 12/06/2024 18:01 até 19/06/2024 18:01

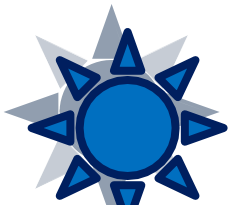
Logo está sendo apresentada dentro do prazo estabelecido no item 16.1 / 16 - DOS RECURSOS do presente instrumento editalício.

FATOS

O BADESUL DESENVOLVIMENTO S.A. - AGÊNCIA DE FOMENTO/RS, por intermédio da Comissão de Licitações, publicou o Edital nº 0005/2024, referente ao processo sob nº 24/4000-0000077-5 – modalidade Pregão Eletrônico, com o fito de contratar pessoa jurídica para:

“Objeto: Serviços de manutenção preventiva e corretiva das máquinas e equipamentos do Sistema de Climatização do BADESUL.”

Após os procedimentos / atos que são de praxe, como por exemplo a abertura das propostas, a recorrida fora declarada vencedora do certame, tendo em vista a apresentação da proposta mais vantajosa, ou seja, pelo



SEIKI REFRIGERAÇÃO

AR-CONDICIONADO

menor preço, bem como atendendo a todas as solicitações do edital, conforme verificado abaixo:

| PROPOSTA MELHOR CLASSIFICADA | | | | |
|-----------------------------------|-------------------------------------|------------|-----------------------------|--------------------------|
| Fornecedor: | SEIKI REFRIGERAÇÃO LTDA | | | |
| CNPJ/CPF: | 17.895.041/0001-96 | | | |
| Valor total ofertado para o lote: | R\$ 650.534,97 NEGOCIADO | | | |
| Data do aceite de valor: | 04/06/2024 10:54 | | | |
| Data do aceite de proposta: | 04/06/2024 11:28 | | | |
| VALORES DISCRIMINADOS POR ITEM | | | | |
| Seq. | Código | Quantidade | Valor Unitário Discriminado | Valor Total Discriminado |
| 1 | 1774773 | 12 mes | 5.540,99 | 66.491,88 |
| | Nome: Item 1 - Manutenção | | | |
| 2 | 1774775 | 1 un | 584.043,09 | 584.043,09 |
| | Nome: Item 2 - Peças e equipamentos | | | |
| Total Discriminado: | | | | 650.534,97 |

Inconformada com a derrota na disputa realizada, a licitante apresentou recurso, visando a desclassificação da empresa vencedora.

As razões recursais trazidas pela recorrente tratam resumidamente pelo fato da proposta da recorrida, EM TESE, ser inexecutável, requerendo a aplicabilidade do §4º, art. 59 da Lei nº 14.133/2021.

Não merece prosperar os argumentos da recorrente quanto a solicitação de desclassificar a empresa atualmente habilitada, pelos motivos abaixo narrados.

DIREITO

Apesar do disposto na Nova Lei de licitações (Lei nº 14.133/2021), no seu § 4º do art. 59, a inexigibilidade não pode ser tratada de forma absoluta / na literalidade na lei, ou seja, o caso merece a devida interpretação mediante presunção relativa de inexecutabilidade de preços, e não absoluta, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

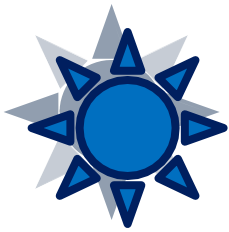
Apesar da inovação normativa, não é de interesse da Administração Pública, nem do Tribunal de Contas da União a ocorrência de aplicações literais e sem qualquer relativização quanto a propostas mais vantajosas.

Segue como exemplo histórico quanto a defesa da recorrida a existência da própria Súmula 262/TCU, no qual menciona que o “*critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta*”.

Ademais, recentemente, a própria Corte de Contas, no julgamento que originou o Acórdão nº 465/2024 – TCU – Plenário / Processo nº TC 040.457/2023-0 manteve o entendimento da manutenção da sumula supramencionada, com base nos argumentos brevemente trazidos a seguir:

“(…) Portanto, eventual valor muito inferior ao que foi previsto pela Administração no orçamento-base da licitação não é, por si só, indicador absoluto de inexecutabilidade da proposta, haja vista, por exemplo, a possibilidade de que referido valor orçado contenha equívocos ou a licitante consiga demonstrar sua capacidade de executar o objeto no valor por ela proposto (...).

(...) Em outras palavras, ainda que a proposta da licitante tenha sido inferior ao patamar de 75% do



SEIKI REFRIGERAÇÃO

AR-CONDICIONADO

valor orçado pela Administração, a empresa pode ter motivos comerciais legítimos para fazê-lo, cabendo à Administração perquiri-los, dando oportunidade ao licitante para demonstrar a exequibilidade do valor proposto (...)”.

Como pode ser visto, não somente a recorrida, mas a doutrina e as decisões recentes dos Tribunais de Contas defendem uma interpretação jurídica que concilie a segurança e a eficiência nos processos licitatórios com a flexibilidade necessária para aferição da exequibilidade das propostas, especialmente em obras e serviços de engenharia, onde a variabilidade de custos e a expertise técnica dos licitantes podem justificar propostas com valores inferiores ao limite estabelecido pelo dispositivo supramencionado.

Também não pode ser esquecido que o preço pode ser inexequível para um licitante, mas exequível para outro, uma vez que a condição de inexequibilidade depende, essencialmente, da capacidade de o licitante executar satisfatoriamente o encargo pelo valor proposto. Nesse sentido, as condições pessoais de cada licitante são determinantes para a aferição dessa condição, a exemplo da sua capacidade de negociação com fornecedores, economia de escala, regime tributário, custos logísticos, eventuais fontes de receitas alternativas, entre tantas outras.

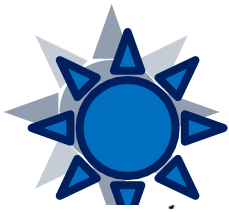
A comprovação da exequibilidade pode ocorrer desde a apresentação de justificativas, bem como de documentos, como por exemplo contrato(s) e fatura(s) com objeto e preços compatíveis aos ofertados no certame.

Cabe ressaltar que manter uma interpretação inflexível / literal da norma, FATALMENTE contraria / conflita com a própria finalidade do processo licitatório, também se mostra incompatível com os princípios do interesse público e da economicidade, que foram previstos expressamente pelo art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Pois bem, agora quanto aos motivos factuais, que comprovam que a proposta é exequível, temos duas situações a serem consideradas: a externa, e a interna.

Referente ao fator externo, no certame, segundo a recorrente, a proposta financeira teria como limite o valor de R\$ 238.500,00 ao ano. Todavia, ao todo, 05 (cinco) licitantes apresentaram valores inferiores, conforme verificado abaixo:

| Empresa: ENGTE SERVIÇOS DE ENGENHARIA | | | |
|--|----------------------------|------------------------------------|----------------------|
| CNPJ/MF: 40.099.796/0001-04 | | | |
| Endereço: R. Dr João César Krieger Nº 170, Rubem Berta, Porto Alegre- RS | | | |
| Contato: Filipe | | Telefones: 51 999267101 | |
| E-mail: contato@engtes.com | | Fax: | |
| Nome de quem assina o contrato: FILIPE DA SILVA MENDES | | | |
| RG: 311.714.845-6 | Órgão Expedidor: SSP | Cargo na Empresa: SÓCIO DIRETOR | |
| Estado Civil | | Profissão | |
| Itens | Formato de Contratação | Quantidade | VALOR |
| Item 1 Serviços de Manutenção Corretiva e Preventiva | Mensal | 12 | RS : 59.986,09 |
| Item 2 Peças e Equipamentos | Unitário por ressarcimento | - | De até R\$584.043,09 |
| Valor Global | | | RS 644.029,63 |



SEIKI REFRIGERAÇÃO

AR-CONDICIONADO

| Posição Fornecedor | CNPJ/CPF | Melhor Oferta Global (R\$) |
|---------------------------------------|--------------------|----------------------------|
| 1º SEIKI REFRIGERAÇÃO LTDA | 17.895.041/0001-96 | 650.534,97 |
| 2º VITOR REFRIGERACAO LTDA ME | 93.445.963/0001-80 | 776.044,00 |
| 3º TERMSUL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA | 02.598.353/0001-60 | 805.000,00 |
| 4º Bella Vitta Engenharia LTDA | 26.313.393/0001-87 | 821.000,00 |
| 5º D. R. DE CASTROS CLIMATIZACAO | 22.867.040/0001-78 | 822.887,00 |

Segundo a recorrente, a proposta limite a ser encaminhada seria no valor de R\$ 822.543,09, o que casualmente, desclassificaria todas as mais bem colocadas para seu benefício. Mas, é de certa forma curioso o fato que tem cinco licitantes, em tese, capazes de executarem os serviços solicitados no contrato, com valor inferior.

Complementando a justificativa de aspectos externos que demonstram a possibilidade de execução com valor inferior, segue abaixo exemplo de contrato com valor ainda mais baixo daquele previsto pela recorrida, mas se mostrando apto para a execução, devidamente contratado:



INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTENCIA TÉCNICA PARA SISTEMAS DE CLIMATIZAÇÃO, NA FORMA ABAIXO:

Por este instrumento, **SOCIEDADE PERNAMBUCANA DE COMBATE AO CANCER - UPAE ARCOVERDE**, entidade sem fins lucrativos, com sede na Avenida Conselheiro João Alfredo, nº 491, CEP 56.517-100, Bairro de Santa Luzia, município de Arcoverde, Estado de Pernambuco, inscrita no CPNJ/MF sob o nº 10.894.988/0002-14, neste ato representado por seu Superintendente Geral das Unidades sob Gestão, **Dr. Filipe Costa Leandro Bitu**, brasileiro, divorciado, administrador, portador da cédula de identidade nº 970.291.556-92-SSP/CE, inscrito no CPF/MF sob o nº 770.732.313-00, residente e domiciliado em Aldeia/PE, doravante designada simplesmente **CONTRATANTE**, e de outro lado, **AIRMONT ENGENHARIA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 23.623.014/0001-67, situada na Avenida Dr. José Augusto Moreira, nº 900, Sala 1905, CEP 53.130-410, Bairro do Casa Caiada, Município de Olinda, Estado de Pernambuco, neste ato através de seu representante legal, nos termos de seu contrato social, doravante simplesmente denominada **CONTRATADA**, têm entre si justo e avençado o presente contrato de prestação de assistência técnica para sistemas de climatização, que se regerá pelas cláusulas e condições postas em seguida:

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO CONTRATUAL:

1.1 - O objeto do presente contrato é a prestação de serviços especializados de manutenção preventiva e corretiva para sistema VRF de climatização instalados na sede da **CONTRATANTE**, onde os serviços serão realizados através supervisão e Responsabilidade Técnica dos equipamentos de Ar Condicionado Central, de acordo



4.5.4 - Coordenação e integração com os outros setores para liberação de áreas e acesso aos ambientes para a manutenção dos equipamentos.

CLÁUSULA QUINTA - DO PREÇO, DA FORMA DE PAGAMENTO E DO REAJUSTE:

5.1 - A **CONTRATANTE** pagará à **CONTRATADA** o valor mensal de R\$ 4.765,00 (quatro mil setecentos e sessenta e cinco reais), totalizando o montante anual de R\$ 57.180,00 (cinquenta e sete mil cento e oitenta reais).

5.2 - A **CONTRATADA** deverá apresentar, mensalmente, as faturas relativas a seus serviços, devidamente acompanhada de relatório discriminado que deverá conter a totalidade dos serviços prestados e demais informações necessárias à comprovação, pela **CONTRATANTE**, da exatidão da execução dos serviços. Tais documentos deverão ser encaminhados até o dia 5 (cinco) do mês subsequente ao da realização dos serviços, com o pagamento até o dia 20 (vinte) do mesmo mês subsequente.

5.3 - A **CONTRATANTE** realizará tão somente os descontos legais previstos pela legislação tributária, quando do pagamento à **CONTRATADA** dos valores descritos no dispositivo anterior.

5.4 - O preço acordado neste instrumento compreende as obrigações tributárias vigentes que sobre ele incidam, as quais ficarão a cargo da **CONTRATADA**, compreendendo todos os custos para realização dos serviços.

5.5 - O **CONTRATANTE** pagará à **CONTRATADA**, em caso de atraso no cumprimento da obrigação prevista nesta cláusula, multa de 2% sobre a parcela em mora e juros de 1% (um por cento) ao mês.

CLÁUSULA SEXTA - DA VIGÊNCIA DO CONTRATO:

6.1 - O presente contrato terá o prazo de vigência de 12 (doze) meses a contar de 01 de fevereiro de 2024, podendo ser rescindido por qualquer das partes, a qualquer tempo, mediante notificação prévia de 30 (trinta) dias, por escrito, sem pagamento

Portanto, verifica-se que diversas concorrentes conseguem estabelecer valores que podem garantir a execução do contrato.

Agora, quanto aos aspectos internos da recorrida, além dos documentos trazidos na fase de habilitação, cabe destacar a economia de escala praticada, ou seja, o referido contrato não se trata de posto fixo, o qual a empresa Seiki pode utilizar os mesmos colaboradores para executarem os serviços de mais de um contratante. A



SEIKI REFRIGERAÇÃO

AR-CONDICIONADO

recorrida dispõe de outros contratos com demais órgãos públicos, como por exemplo a Prefeitura de Canoas, Prefeitura de Novo Hamburgo, Prefeitura de Porto Alegre, dentre outros, justificando a possibilidade de praticar preços mais acessíveis, com despesas mais modestas, além do fato de ser uma empresa confiável, com mais de 10 (dez) anos de mercado, com faturamento estável, o que já foi devidamente comprovado na apresentação dos documentos exigidos no edital.

Julgadores, caso o órgão responsável pelo certame achasse que a proposta da recorrida não fosse coerente, jamais haveria declarado vencedora a empresa Seiki.

Logo, segundo o espírito / finalidade do processo licitatório, através dos princípios norteadores, cabe a relativização e a possibilidade de ocorrer a exequibilidade de valores, mesmo abaixo dos 75% (setenta e cinco por cento) do valor máximo aceitável apresentado no edital.

Portanto, no presente caso, não há o que se falar em desclassificação / inabilitação da recorrida pelo motivos apresentados, tendo em vista que, caso se faça necessário, o órgão licitante deverá realizar diligência / concedendo prazo para comprovação da exequibilidade da proposta, pelos fundamentos legais e editalícios trazidos, em atendimento aos princípios da legalidade, a vinculação ao instrumento convocatório, economicidade, interesse público e a verdade material, tendo em vista que CLARAMENTE a licitante habilitada dispõe dos recursos financeiros e de pessoal necessários para a execução do objeto licitado.

Mediante os fatos e argumentos trazidos, o presente recurso não merece provimento.

PEDIDOS

Ante o exposto requer:

- 1 – A peça recursal apresentada não seja provida, devido aos fatos e fundamentos expostos na presente manifestação;
- 2 – A manutenção da decisão do Sr. Pregoeiro, declarando vencedora, por parte da empresa SEIKI REFRIGERAÇÃO LTDA;
- 3 – Caso necessário, requer a realização de diligência, indicando os documentos que se fazem necessários para a comprovação da exequibilidade e viabilidade da execução contratual;
- 4 – Caso não ocorra a manutenção da decisão originária, requer, com base no princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superiora competente.

Nestes termos
Pede deferimento.

Canoas, 18 de junho de 2024.

SEIKI REFRIGERAÇÃO LTDA

CNPJ: 17.895.041/0001-96